



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 651/98

**FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Nos termos dos incisos V e VI do Art. 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998, o subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores do Município de Conceição do Castelo, é fixado em:

- I- Prefeito R\$ 3.200,00 ( três mil e duzentos reais );
- II- Vice- prefeito R\$ 1.500,00 ( um mil e quinhentos reais );
- III- Secretário Municipal R\$ 950,00 ( novecentos e cinquenta reais );
- IV- Vereador Presidente da Câmara Municipal, R\$ 1.500,00 ( um mil e quinhentos reais ).
- V- Vereador R\$ 1.250,00 ( um mil e duzentos e cinquenta reais )

Art. 2º- É fixado em 80% ( oitenta por cento ) do subsídio mensal previsto no inciso V do Artigo anterior, o valor da parcela indenizatória a ser paga aos vereadores pelo efetivo comparecimento à sessão legislativa extraordinária.

Parágrafo Único- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 3º- O subsídio mensal dos vereadores não poderá ultrapassar a 5% ( cinco por cento) da receita municipal e a 75% ( setenta e cinco por cento ) da remuneração, em espécie, estabelecida para os Deputados Estaduais.

Parágrafo Único- Não atendido o disposto neste artigo, é a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a baixar Ato visando ajustar o valor dos subsídios de que trata os incisos IV e V do artigo 1º aos limites estabelecidos no Caput deste artigo, considerado o valor do desconto como pagamento feito a maior no mês anterior.



## *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município exceto:

I- Receita de contribuições dos servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de Previdência e Assistência Social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II- Receitas de operações de créditos;

III- Receitas de alienações de bens móveis e imóveis;

IV- Transferências oriundas da União ou do Estado através de convênios ou não, para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo;

V- Transferência da Prefeitura para o FUNDEF referente a ICMS, FPM e IPI.

Art. 5º- Os subsídios de que trata o art. 1º desta lei, poderão ser alterados por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 6º- O subsídio dos detentores de mandato eletivo e dos agentes políticos estabelecidos na presente lei, está sujeito aos impostos gerais, inclusive de renda e os extraordinários.

Art. 7º- As despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta de dotação própria constante do orçamento do Município, suplementando se necessário.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de junho de 1998.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Resolução nº 036/96, do Decreto Legislativo nº 019/96, da Lei nº 515/94 e as da Lei Complementar nº 002/94 que forem incompatíveis com a presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, aos treze dias do mês de agosto de 1998.

**FRANCISQUETO AMORIM**  
Prefeito Municipal